

## Editorial

### Pandemia, futuro e constitucionalismo sanitário

Editorial  
Pandemic, future, and health constitutionalism

Editorial  
Pandemia, futuro y constitucionalismo sanitário

Clenio Jair Schulze<sup>1</sup>

A pandemia de 2020 levou vidas, trouxe pobreza e exigiu novas reflexões sobre o Direito Sanitário. São novos tempos que precisam de mudanças interpretativas e de perspectivas que vislumbrem mais concretização dos direitos fundamentais. Neste sentido, duas conclusões podem ser apresentadas. A primeira é que os problemas e as dificuldades inerentes à pandemia justificam a construção de uma nova ordem, assentada em um *constitucionalismo sanitário*.

O constitucionalismo sanitário propõe a concretização adequada dos artigos 196 a 200 da Constituição da República Federativa do Brasil. O constitucionalismo sanitário também exige uma transformação (verdadeira revolução social) voltada para a priorização dos seguintes aspectos: a) proteção dos trabalhadores do setor de saúde; b) financiamento adequado da saúde pública; c) criação de um plano sério para melhoria da atenção primária em saúde; d) investimento em pesquisa científica; e) fortalecimento das Comissões Intergestores; f) respeito ao federalismo cooperativo sanitário; g) priorização orçamentária para a área da saúde; h) meritocracia para o acesso a cargos na área da saúde; i) criação de plano de carreira para os profissionais de saúde; j) formalização de políticas adequadas de autocuidado em saúde; k) fixação de critérios mais objetivos para a judicialização da saúde; l) construção adequada de diálogos institucionais entre os níveis de gestão em saúde; m) redução do controle político sobre os sistemas de saúde pública e suplementar; n) fortalecimento da Conitec; o) aplicação adequada do regime jurídico e das políticas de acesso a medicamentos; p) construção e concretização de plano nacional de cuidados paliativos; q) aplicação do movimento *slow medicine* na saúde; r) fortalecimento da estratégia saúde da família; s) criação de política de educação sobre avaliação de tecnologias em

---

<sup>1</sup> Doutor em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, Santa Catarina, Brasil; juiz federal, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Porto Alegre, RS, Brasil. E-mail: cleniojschulze@yahoo.com.br

saúde (ATS); t) controle rigoroso de conflito de interesses entre os profissionais que atuam na área da saúde. São medidas não taxativas que merecem atenção da sociedade.

O constitucionalismo sanitário pretende valorizar a área da saúde, em todos os seus aspectos, a fim de preservar a dignidade da pessoa humana e permitir a construção de uma sociedade mais igual.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é um grande instrumento para a realização de direitos. Trata-se do maior programa mundial de acesso universal à saúde, pois está disponível para mais de 200 milhões de habitantes. Apesar de muitas dificuldades principalmente de ordem política e de subfinanciamento, são várias as práticas de sucesso do SUS, inclusive reconhecidas internacionalmente, tais como: a) programa saúde da família; b) programa nacional de transplantes de órgãos e tecidos; c) políticas de vacinação; d) SAMU; e) programa de vigilância, prevenção e controle da AIDS; f) vigilância sanitária; g) programas de assistência farmacêutica. Além disso, o acesso universal ao SUS produz um efeito gigantesco para a sociedade: a redução das desigualdades e a consequente maximização de riquezas.

A segunda conclusão também decorre da anterior. Durante a pandemia, o papel do Estado ficou mais destacado, diante da necessidade de adoção de medidas para reduzir os efeitos e os danos à sociedade. Contudo, há práticas que podem ser consideradas no contexto do *constitucionalismo abusivo*<sup>2</sup>, tais como: a) redução – ou não ampliação – do orçamento destinado à saúde pública; b) omissão em relação à adoção de medidas mais efetivas de combate à pandemia; c) falta de união nacional para combater a pandemia; d) omissão em relação à construção de medidas de estímulo e proteção aos profissionais de saúde.

Tais medidas – também não taxativas – indicam a existência de um constitucionalismo abusivo. Portanto, a sociedade deve combater as omissões e negativas ao cumprimento dos direitos fundamentais. A Constituição é a bússola que deve guiar o país. No caso do Brasil, a Constituição de 1988 é um documento pródigo na catalogação de direitos fundamentais.

---

<sup>2</sup> “No Brasil contemporâneo, muito embora não subsista, fundamentalmente, um constitucionalismo abusivo estrutural, se considera que existe um constitucionalismo abusivo episódico, com a utilização de alguns mecanismos previstos na Constituição Federal de 1988 contra aspectos do Estado Democrático de Direito (Barboza; Robl Filho, 2018). Em 2019, por exemplo, com a eleição de Jair Bolsonaro, o País passou a figurar na lista do Observatório Mundial de Direitos Humanos de nações governadas por líderes autocráticos (Roth, 2019). De acordo com o índice de democracia da *The Economist Intelligence Unit* de 2019, o Brasil vive, atualmente, uma democracia imperfeita. No *ranking*, elaborado a partir de uma pesquisa cujos critérios foram processo eleitoral e pluralismo, cultura política, participação política, liberdades civis e funcionamento do governo, o Brasil ficou em 52º lugar, em um total de 167 países<sup>13</sup> (*The Economist Intelligence Unit*, 2019). Há, sem dúvida, uma ‘escalada autoritária’, que ora avança, ora recua, mas sempre com um permanente movimento em direção à afirmação da liderança do Executivo e de sua concentração de poder.”

Na área da saúde não é diferente. O Direito Sanitário exige atuação concreta do Estado para a sua realização. Assim, o constitucionalismo sanitário precisa ser prestigiado e fomentado, ao passo que o constitucionalismo abusivo combatido.

### Referências

1. de Aragão SM, de Lima Pack EW, Maggio MP. COVID-19 COMO IMPULSIONADORA DO CONSTITUCIONALISMO ABUSIVO. Direito Público [Internet]. 2020 Nov 27;17(94). Disponível em: <https://portal.idp.emnuvens.com.br/direitopublico/article/view/4435>

---

Submetido em: 13/12/20

#### Como citar este artigo:

Schulze CJ. Pandemia, futuro e constitucionalismo sanitário. Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário. 2020 out./dez.; 9(4): 9-11.

<https://doi.org/10.17566/ciads.v9i4.752>